



PODER JUDICIÁRIO
TJPR - COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS



Processo nº. 4000017-32.2022.8.16.0177

Processo: 4000017-32.2022.8.16.0177
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Executado(s): • ALEXANDRE LOPES FURTADO (RG: 137486830 SSP/PR e CPF/CNPJ:
090.643.849-75)
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 366 CASA - Centro - CRUZEIRO DO OESTE/PR -
CEP: 87.400-000 - Telefone: 44 99875-3213

Cuida-se de Execução da Pena imposta a ALEXANDRE LOPES FURTADO.

O Ministério Público promoveu pela declaração do benefício de indulto de pena concedido por meio do Decreto nº 11.846/2023, com consequente declaração da extinção da pena.

É o necessário a relatar. DECIDO.

- Do Indulto de Pena

Acerca do indulto de pena, assim dispõe o artigo 2º, inciso I, Decreto nº 11.846/2023:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, **por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa**, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes**, ou um terço da pena, se reincidentes;”

Ainda, nos termos do artigo 6º do Decreto Presidencial, destaca-se que *a declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.*

Pois bem. No caso dos autos o sentenciado foi condenado na Ação Penal nº 0000819-35.2021.8.16.0177, a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime tipificado 33, § 4º, da Lei de Drogas – Tráfico Privilegiado (movs. 94.1).



Constata-se por meio da funcionalidade “linha do tempo” que o sentenciado já havia cumprido, até 25/12/2023, tempo de pena superior a um quarto (1/4) da pena total imposta.

Neste contexto, é possível afirmar que o sentenciado cumpriu o requisito objetivo exigido.

Outrossim, do compulsar dos autos verifica-se que o sentenciado não registra sanção imposta pela prática de falta grave no curso da execução.

Portanto, não sendo exigidos outros requisitos, imperioso que se reconheça a concessão do benefício de indulto de pena.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 2º, inciso XII, do Decreto nº 11.846/2023, declaro o benefício de indulto e, na forma do artigo 107, inciso II, do Código Penal, declaro extinta, a pena privativa de liberdade imposta, imposta na Ação Penal nº 0000819-35.2021.8.16.0177, mantendo-se os efeitos secundários da condenação (Súmula STJ 631).

Comunique-se à Justiça Eleitoral. Observe-se o disposto no artigo 202 da Lei de Execução Penal e cumpra-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sem prejuízo das determinações contidas na Portaria nº 32/2022 deste Juízo.

Publique-se e registre-se no sistema informatizado SEEU.

Intimações e demais diligências necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Cruzeiro do Oeste, datado e assinado digitalmente.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

